

Apreciação Parlamentar 48, 49 e 50/XIV/3.^a

DECRETO-LEI N.º 30/2021, DE 7 DE MAIO

Procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais

TEXTO FINAL

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, “Procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais”

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede, por apreciação parlamentar, à alteração do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 10 de maio, que regulamenta a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio

Os artigos 6.º, 10.º, 14.º, 17.º, 18.º, 26.º, 27.º, 29.º, 33.º, 34.º, 37.º, 47.º, 63.º, 64.º, 67.º, 68.º, 72.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3- [...]

4 - A DGEG está sujeita ao dever de ponderação das propostas apresentadas no âmbito da decisão a proferir ou a propor, elaborando para o efeito um relatório relativo ao processo de participação pública.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Em todos os casos de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa e de atribuição de concessão de exploração, o requerente promove, em cada município e freguesia abrangidos, pelo menos, uma sessão pública de esclarecimento, dirigida essencialmente às populações dos territórios abrangidos pela pretensão, que é publicitada, com a antecedência mínima de 20 dias, em dois jornais, um de circulação nacional e outro de circulação regional, e nos sítios na Internet do município e da DGEG.

10 - [...]

11 - [...]

Artigo 10.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- Sem prejuízo do disposto na lei quanto às servidões militares, quando o pedido incida sobre áreas abrangidas por servidões ou restrições de utilidade pública, bem como por condicionantes territoriais e ambientais, a DGEG promove a

consulta das entidades competentes e dos municípios, que dispõem do prazo de 20 dias para se pronunciarem.

- 9- Sempre que os pareceres das entidades a que se refere o número anterior sejam desfavoráveis, com fundamento na desconformidade com normas legais ou regulamentares, a DGEG pode identificar e propor alterações à área objeto do pedido, desde que não colidam com as restrições em causa.
- 10- [...]
- 11- Concluídos os procedimentos referidos nos números anteriores, a DGEG publicita no seu sítio na Internet e diligencia para que seja publicitada no sítio da internet dos municípios, bem como nas juntas de freguesia abrangidas, através de edital, a abertura do período de discussão pública e o respetivo prazo de duração, nunca inferior a 20 dias, a promover na plataforma Participa.pt, na qual são disponibilizados os elementos fundamentais do pedido, designadamente a área abrangida, os recursos a investigar e a entidade proponente.
- 12- [...]
- 13- [...]

Artigo 14.º

[...]

- 1- - [...]
- 2- Concluído o saneamento liminar do pedido, a DGEG promove, no prazo de 10 dias, a consulta obrigatória aos municípios em cujo território se localize a pretensão, bem como às entidades que por força de legislação setorial devam ser consultadas em função das condicionantes territoriais e ambientais, bem como de outras restrições ou servidões de utilidade pública abrangidas pela pretensão.
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

10- A consulta às entidades da Administração direta ou indireta do Estado prevista no n.º 2 pode ser efetuada através de conferência procedimental, sob a forma de conferência de coordenação convocada e presidida pela DGEG, com a concordância das respetivas entidades, nos termos do artigo 77.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

11 – [anterior n.º 10]

a) (...)

b) (...)

c) [Revogado]

12 – [anterior n.º 11]

13 – [anterior n.º 12]

14 – [anterior n.º 13]

15 – [anterior n.º 14]

16 – [anterior n.º 15]

17 – [anterior n.º 16] A participação pública referida no número anterior é igualmente publicitada nos sítios na Internet oficiais dos municípios abrangidos pelo pedido e, através de edital, nas Juntas de Freguesia abrangidas.

18 – [anterior n.º 17] Terminado o prazo da participação pública, nunca inferior a 20 dias úteis, a área abrangida pelo pedido deixa de constituir área disponível para novos pedidos.

Artigo 17.º

[...]

1 - A DGEG elabora uma proposta de áreas a submeter a procedimento concursal devendo excluir do seu âmbito as áreas que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, as áreas incluídas na Rede Natura 2000 e as áreas classificadas ao abrigo de instrumento de direito internacional como sejam as Reservas da Biosfera, os sítios Ramsar, os sítios inscritos na Lista de Património Mundial (UNESCO) e os sítios importantes do Património Agrícola Mundial (FAO).

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 18.º

[...]

1 - Quando, sobre a mesma área disponível, incida mais do que um pedido de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa incompatíveis, a DGEG promove a abertura de procedimento concursal, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 17.º.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. (NOVO) Plano de eficiência energética da exploração visando a minimização de consumos, a integração de tecnologias de produção renovável de eletricidade e medidas de mitigação de emissões de gases com efeito de estufa.

d. [anterior c.]

e. [anterior d.]

f. [anterior e.]

g. [anterior f.]

h. [anterior g.]

i. [anterior h.]

j. (NOVO) Avaliação de Impacte Social para analisar perspetivas das comunidades locais, antecipar pontos de conflitos, clarificar benefícios públicos e identificar estratégias de envolvimento e de colaboração.

k. (NOVO) Plano de comunicação que sistematize orientações de divulgação de informação e os instrumentos a utilizar.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 27.º

[...]

1 – A exploração de recursos geológicos é atribuída ao titular de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental que os tenha revelado, mediante concessão, desde que obtida uma decisão favorável ou favorável condicionada em sede de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, e respeitadas as disposições do presente decreto-lei.

2 – [NOVO] Para efeitos do disposto no número anterior, a DGEG promove a consulta obrigatória à autoridade de avaliação de impacte ambiental quanto à necessidade de realização desse procedimento, mesmo quando o projeto não esteja abrangido pelos limiares fixados nos anexos i e ii ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, e independentemente de o mesmo se localizar ou não em área sensível.

3 – [Anterior número 2].

4 – [Anterior número 3].

5 – [Anterior número 4].

6 – [Anterior número 5].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...]

dd. (NOVO) Plano de eficiência energética da exploração visando a minimização de consumos, a integração de tecnologias de produção renovável de eletricidade e medidas de mitigação de emissões de gases com efeito de estufa.

ee. (NOVO) Avaliação de Impacte Social para analisar perspetivas das comunidades locais, antecipar pontos de conflitos, clarificar benefícios públicos e identificar estratégias de envolvimento e de colaboração.

ff. (NOVO) Plano de comunicação que sistematize orientações de divulgação de informação e os instrumentos a utilizar.

2 – [...]

Artigo 33.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) **[NOVO]** Um representante de associações locais ou regionais de promoção do desenvolvimento cultural, se existirem.

3 – A DGEG e a autoridade de avaliação de impacte ambiental, se tiver havido

lugar a este procedimento, disponibilizam à comissão de acompanhamento os elementos informativos disponíveis e relevantes para que esta possa estar informada sobre o modo como se desenvolvem **todas as atividades de revelação de depósitos minerais**, bem como a atividade de exploração.

4 – O concessionário reúne, pelo menos, **duas vezes** por ano com a comissão de acompanhamento para prestação de informação e recolha de contributos e sugestões que esta pretenda apresentar.

5 – [...]

6 – [...].

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...].

10 – A determinação da constituição da comissão de acompanhamento e, quando for o caso, da aquisição dos serviços de acompanhamento e fiscalização deve constar dos contratos de atribuição de direitos privativos ou das peças do procedimento quando haja lugar a procedimento concursal.

11 – [...]

Artigo 34.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. (NOVO) A DGEG disponibiliza no seu site de internet, na seção de publicitação da atribuição de direitos, um visualizador geográfico com as áreas de todas as concessões demarcadas, com hiperligação aos elementos públicos dos respetivos processos informativos.

Artigo 37.º

Integração coerciva de concessões

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 - Definida a área da nova concessão, a DGEG promove a consulta da Autoridade de avaliação de impacte ambiental, para aferir da necessidade de promoção do respetivo procedimento.

Artigo 47.º

Extinção por acordo ou por resolução

1. [...]

2. [...]

3. [...]

a. [...]

b. (NOVO) Não assegure o cumprimento das medidas estipuladas na Declaração de Impacte Ambiental.

c. [anterior b.]

d. [anterior c.]

e. [anterior d.]

f. [anterior e.]

g. [anterior f.]

h. [anterior g.]

i. [anterior h.]

4. [...]

5. (NOVO) As autoridades competentes na área do ambiente podem requerer à DGEG o desencadear do processo de resolução da concessão face a situações de incumprimento grave e reiterado da legislação e das medidas estipuladas na Declaração de Impacte Ambiental.

6. [anterior n.º 5]

7. [anterior n.º 6]

8. [anterior n.º 7]

9. [anterior n.º 8]

10. [anterior n.º 9]

11. [anterior n.º 10]

Artigo 63.º

[...]

1 - O contrato de concessão de exploração fixa a percentagem dos encargos de exploração, num máximo de metade do seu valor e num mínimo de um terço, a pagar pelo concessionário ao município em cujo território se localiza a exploração do recurso, ficando o remanescente dos encargos de exploração como receita do Estado afeta ao Fundo dos Recursos Geológicos, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

Artigo 64.º

[...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. [...]

f. [...]

g. (ALTERAÇÃO) Comunicar às entidades competentes em matéria de património cultural eventuais achados arqueológicos, dando também conhecimento à DGEG.

i. [...]

h. [...]

i. [...]

j. [...]

k. (NOVO) Desenvolver plano de eficiência energética da exploração visando a minimização de consumos, a integração de tecnologias de produção renovável de eletricidade e a adoção de medidas de mitigação de emissões de gases com efeito de estufa.

Artigo 67.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. (NOVO) A identificação de estruturas geológicas referidas no n.º 1, no decurso de trabalhos de revelação e aproveitamento, deve ser comunicada ao Laboratório Nacional de Engenharia e Geologia (LNEG) para integração nas bases de dados e sua disponibilização em geoportal, tendo por finalidade a valorização e divulgação do património geológico.

Artigo 68.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A DGEG pode determinar a suspensão do exercício dos direitos de revelação ou aproveitamento de recursos geológicos sempre que exista perigo grave para a saúde pública, ambiente, segurança de pessoas e bens e para a salvaguarda dos depósitos minerais e de achados arqueológicos ou geológicos de valor científico que sejam detetados.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]

a) 25 % para os cofres do Estado;

b) (NOVO) 25 % para os municípios onde ocorram as contraordenações;

c) 25 % para a DGEG;

d) (NOVO) 20 % para o Fundo dos Recursos Geológicos;

e) 5 % para a entidade auauante.

Artigo 73.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a. [...]

b. [...]

c. Promoção da sustentabilidade ambiental do setor extrativo incluindo reforço de medidas de eficiência energética e de mitigação das emissões de gases de efeito de estufa.

d. (NOVO) Salvaguarda da biodiversidade, do património natural e dos valores culturais existentes nos territórios alvo de revelação e exploração.

e. [anterior d.]

f. [anterior e.]

g. [anterior f.]

h. [anterior g.]

i. (NOVO) Valorização do património geológico enquanto fator de atratividade turística dos territórios, gerando novas oportunidades para as economias locais, numa lógica complementar ou alternativa à atividade extrativa.

j. (NOVO) Integração de novas abordagens em matéria de envolvimento das comunidades, participação pública, comunicação institucional, mediação e gestão de conflitos, avaliações de impacto social, entre outros instrumentos que possam conduzir a processos de decisão mais colaborativos ao nível da exploração de recursos minerais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Palácio de São Bento, 24 de novembro de 2021

O Presidente da Comissão,


(José Maria Cardoso)